



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382900-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEWTON ROBERTO LONGO e LUIZ OURICCHIO, são embargados BANCO SAFRA S/A, LUNICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA, MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO e TANIA GLÓRIA XAVIER DE SOUZA LONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.034

Embargos de Declaração nº 2382900-93.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Newton Roberto Longo e Luiz Ouricchio

Embargado: Banco Safra S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEWTON ROBERTO LONGO e LUIZ OURICCHIO, contra o v. acórdão proferido às fls. 73 a 79, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A, reformando a r. decisão de primeira instância que havia reconhecido a impenhorabilidade dos fundos de aposentadoria dos embargantes.

Alegam os embargantes que o v. acórdão apresenta contradição e omissão. Sustentam que a decisão contraria o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, até o limite de 40 salários mínimos. Afirmam que os valores penhorados referem-se a fundos de aposentadoria no valor de R\$ 5.814,05 de cada embargante, montante que se encontra abaixo do limite legal. Aduzem, ainda, que o acórdão foi omisso quanto à comprovação da reserva para o mínimo existencial, conforme exigido pela própria decisão embargada. Citam recente precedente do STJ (AgInt no REsp 2088216/SP) que corrobora sua tese, bem como o disposto no art. 833, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pecúlios. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que reconheceu a impenhorabilidade dos fundos de aposentadoria dos embargantes.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim, o v. aresto já se manifestou sobre a questão apresentada, nos seguintes termos:

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso X menciona quantia depositada em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

No caso concreto, o valor constricto é fundo de aposentadoria dos agravados. Além disso, a quantia é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O STJ entendia que os depósitos de até 40 (quarenta) salários-mínimos eram impenhoráveis, independente da natureza da conta bancária. Mas o

entendimento foi alterado, recentemente, para fixar que, quando não se tratar de caderneta de poupança, deverá o devedor comprovar que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, a fim de que se confira a proteção da impenhorabilidade. Neste sentido:

“[...] A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, **desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** [...]”

(STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

A presunção de impenhorabilidade, portanto, alcança apenas depósitos em caderneta de poupança, devendo o devedor, nos demais casos, comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

No entanto, no caso em tela não há prova de que os valores penhorados comprometam a subsistência digna dos devedores e sua família.

Sem prova de que a quantia está reservada à constituição de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o desbloqueio do valor penhorado referente a plano de previdência e fundo de aposentadoria dos agravantes (R\$ 11.195,51). Manutenção. Verbas que não possuem caráter alimentar enquanto a parte não se utiliza exclusivamente de seus rendimentos para sua sobrevivência. Hipótese em que planos de previdência não são abrangidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027170-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

Agravo de Instrumento. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de quantias

bloqueadas em fundo de previdência privada e fundo de aposentadoria. Insurgência do executado. Descabimento. O valores bloqueados estão depositados em um Plano de Previdência Privada e dois Fundos de Aposentadoria, modalidades diversas da caderneta de poupança convencional. A impenhorabilidade é exceção. Destarte, não há como, efetuar interpretação extensiva dos dispositivos legais a ela concernentes. Com efeito, sob pena de infringência ao princípio da utilidade. Em outras palavras, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional executiva, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Em assim sendo, forçoso convir que ao fazer menção expressa à caderneta de poupança no art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, o legislador, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, repita-se, as demais modalidades de investimento. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não fez, inadmissível a interpretação extensiva. Tampouco há que se falar na impenhorabilidade com fundamento no inc. IV, do art. 833, do CPC. De fato, posto que, contrariamente ao alegado pelo agravante, não há pecúlio instituído, mas sim, saldo existente em Plano de Previdência Privada. Ressalte-se que o pecúlio, contrariamente ao alegado pelo agravante, não se confunde, em tese, com o mecanismo da previdência privada. Em outras palavras, o pecúlio pode fazer parte dos planos de previdência privada desde que o investidor opte pelo mecanismo, o que não restou demonstrado na espécie. **Assim, à míngua de dados sérios e concludentes que deem conta de que os valores bloqueados em Fundo de Previdência Privada e fundo de Aposentadoria, têm natureza alimentar e são necessários à subsistência do agravante e de sua família, de rigor a rejeição do quanto alegado pelo agravante.** Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2330734-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Magistrado que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela parte executada/agravante – Razoabilidade – Incidência sobre fundo de aposentadoria, com cunho de previdência privada, bem como saldo de seguro de vida cancelado – **Ausência de prova de que o valor do fundo de aposentadoria seja essencial para a subsistência da parte** - Viabilidade da constrição – Proteção legal do art. 833, VI, do CPC que, outrossim, se refere à indenização securitária paga ao beneficiário - Impenhorabilidade que não se aplica ao saldo de seguro de vida

cancelado – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2330195-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

Cabível, portanto, a constrição pretendida.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, os embargantes pretendem reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora